



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.262-B, DE 2022

(Do Sr. Felipe Carreras)

Altera o Art. 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. YANDRA MOURA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Deputado Felipe Carreras)

Altera o Art. 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Apresentação: 11/08/2022 14:08 - MESA

PL n.2262/2022

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar com o seguinte acréscimo.

“Art. 8º.....

.....

X – a oferta permanente e gratuita de canais de atendimento telefônico e virtual disponibilizados 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, com profissionais capacitados nas especificidades deste tipo de atendimento, com o intuito de receber as denúncias de crimes relacionados à condição da mulher, orientar as vítimas e encaminhá-las à rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competentes.

XI – a elaboração de relatórios mensais a partir dos dados coletados nos canais de atendimento telefônico e virtual de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a fim de subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação, desenvolvimento e divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, que completa 16 anos em 2022, é um marco legal fundamental na defesa da mulher e base para toda a discussão sobre o tema no País. Com o avanço dos debates, esta Lei vem recebendo acréscimos e melhorias que visam responder à altura todas as demandas desta população.

Percebemos a ausência da oferta à população de serviços gratuitos de atendimento telefônico e virtual disponibilizados 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias



da semana, para orientação e recebimento de denúncias de crimes relacionados à condição da mulher, com encaminhamento das vítimas e seus dependentes para a rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competente, cujos dados coletados possam subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação, o desenvolvimento e a divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País.

A Lei Maria da Penha não aborda diretamente essa matéria; e a Lei Federal nº 10.714/2003, que autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher, não impede a criação de outros canais de atendimento às vítimas de violência de gênero no País, mormente nos estados.

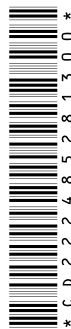
Essa última norma apenas impõe que o número escolhido, que atualmente é o “Disque 180”, seja único para todo o país, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários. Ou seja, que não seja um número diferente para cada ente federado, o que dificultaria o atendimento e divulgação desse serviço.

Consideramos fundamental que tal serviço e sua ampliação para os canais virtuais esteja previsto diretamente na Lei Maria da Penha de forma que não possa, em nenhum momento e diante de nenhuma circunstância, ser suspenso ou dissolvido.

Mediante o exposto, apresentamos este Projeto de Lei e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado FELIPE CARRERAS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I
DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-

governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

LEI Nº 10.714, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher.

§ 1º O número telefônico mencionado no *caput* deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários.

§ 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.025, de 3/9/2014\)](#)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de agosto de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 2022

Altera o Art. 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada YANDRA MOURA

I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende alterar a Lei Maria da Penha, incluindo os incisos X e XI no art. 8º, inserindo mais duas diretrizes da política de proteção das mulheres, a fim de garantir “a oferta permanente e gratuita de canais de atendimento telefônico e virtual disponibilizados 24 horas, todos os dias da semana, com profissionais capacitados nas especificidades deste tipo de atendimento, com o intuito de receber as denúncias de crimes relacionados à condição da mulher, orientar as vítimas e encaminhá-las à rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competentes”, assim como “a elaboração de relatórios mensais a partir dos dados coletados nos canais de atendimento telefônico e virtual de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a fim de subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação, desenvolvimento e divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País”.

Na Justificação o ilustre Autor alude aos acréscimos e melhorias da norma, que não garante a oferta à população de serviços gratuitos de atendimento telefônico e virtual disponibilizados 24 horas, para orientação e recebimento de denúncias de crimes relacionados à condição da mulher, com encaminhamento das vítimas e seus dependentes para a rede



de apoio policial, jurídico e psicossocial competente, cujos dados coletados possam subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação, o desenvolvimento e a divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País. Prefere que a disposição contida na Lei Federal nº 10.714/2003 seja transposta para a Lei Maria da Penha.

Apresentado em 11/08/2022, o projeto foi distribuído, a 17 do mesmo mês, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designada Relatora da matéria nesta Comissão, em 18/04/2023, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe, informando que, transcorrido o prazo de cinco sessões destinado ao amendamento da proposição (19/04/2023 a 03/05/2023), nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Embora a temática da violência contra a mulher não se insira, expressamente, no escopo das matérias sujeitas à apreciação desta Comissão, entendemos que ela se encontra diluída nas alíneas do art. 32, inciso XXIV do Regimento.

Esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a



toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção da mulher.

No mérito pertinente a esta Comissão, portanto, não temos reparo a fazer, não havendo óbice à sua aprovação. O projeto se situa no conjunto daqueles que pretendem aprimorar e atualizar a Lei Maria da Penha, num esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico prático da devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Verificamos, porém, a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, especialmente na forma, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo, a título de aperfeiçoamento, ainda que certos aspectos fujam da atribuição exclusiva desta Comissão. Demais disso, quando de sua tramitação pela CCJC, os aspectos referentes à técnica legislativa serão mais bem apreciados por aquela Comissão.

Com relação ao lapso temporal de vinte e quatro horas, consignado em algarismos e por extenso, entre parênteses, no inciso X, buscamos, igualmente, adequar o texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que a regulamentou. Segundo tal norma sobre técnica legislativa, as referências numéricas devem ser escritas apenas por extenso, desprezando-se a escrita em algarismos (art. 11, inciso II, alínea “f”, na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001);¹ e no art. 14, inciso II, alínea “h” do Decreto mencionado, cuja alínea “i” do mesmo dispositivo excetua somente a transcrição de valores monetários entre parênteses. Excluímos, portanto, o número “24” e os parênteses.²

1 “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: (...) II - para a obtenção de precisão: (...) f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001](#)) (...).”

2 “Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte: (...) II - para a obtenção de precisão: (...) h) grafar por extenso as referências a números e percentuais, exceto data, número de ato normativo e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (...) i) expressar valores monetários em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso entre parênteses; (...).”



Outra alteração procedida foi quanto à alusão à expressão “denúncias de crimes”, também no inciso X, cuidamos que o ideal seja empregar a terminologia de forma mais técnica, para “notícias de infrações penais”, pois ‘denúncia’ tem uma acepção restrita no âmbito jurídico, além do que “infrações penais” englobam crimes e contravenções, espécies delituosas distintas.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 2262/2022**, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-6152-260



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2262, DE 2022

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

.....

X – a oferta permanente e gratuita de canais de atendimento telefônico e virtual disponibilizados vinte e quatro horas, todos os dias da semana, com profissionais capacitados nas especificidades deste tipo de atendimento, com o intuito de receber as notícias de infrações penais relacionados à condição da mulher, orientar as vítimas e encaminhá-las à rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competentes; e

XI – a elaboração de relatórios mensais a partir dos dados coletados nos canais de atendimento telefônico e virtual de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a fim de subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação,



desenvolvimento e divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada YANDRA MOURA
Relatora

2023-6152-260





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.262/2022, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Yandra Moura.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvyne Alves - Vice-Presidentas, Benedita da Silva, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegada Katarina, Geovania de Sá, Maria Arraes, Marussa Boldrin, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvia Waiãpi, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Gisela Simona, Jack Rocha, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL
Presidenta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.262/2022**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8º

.....

X – a oferta permanente e gratuita de canais de atendimento telefônico e virtual disponibilizados vinte e quatro horas, todos os dias da semana, com profissionais capacitados nas especificidades deste tipo de atendimento, com o intuito de receber as notícias de infrações penais relacionados à condição da mulher, orientar as vítimas e encaminhá-las à rede de apoio policial, jurídico e psicossocial competentes; e

XI – a elaboração de relatórios mensais a partir dos dados coletados nos canais de atendimento telefônico e virtual de assistência à mulher em situação de violência doméstica e



familiar, a fim de subsidiar a formulação e o aprimoramento de políticas públicas, bem como servir de base para a coordenação, desenvolvimento e divulgação de estatísticas sobre a situação social, política e econômica das mulheres no País.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputada **ANA PIMENTEL**
Presidenta



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 2022

Altera o Art. 8º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, para incluir a oferta de canais de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.262, de 2022, de autoria do Deputado Felipe Carreras, propõe alterar o art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de incluir novas diretrizes voltadas ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A proposição acrescenta os incisos X e XI ao referido dispositivo, para prever, de um lado, a oferta permanente e gratuita de canais de atendimento telefônico e virtual, disponíveis vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, com profissionais capacitados, destinados ao recebimento de denúncias, orientação das vítimas e encaminhamento à rede de apoio; e, de outro, a elaboração de relatórios mensais a partir dos dados coletados nesses canais, com a finalidade de subsidiar a formulação, o aprimoramento e a coordenação de políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

Na justificativa, o autor sustenta que, embora exista o serviço telefônico nacional de denúncias (Disque 180), previsto pela Lei nº 10.714/2003, a Lei Maria da Penha não contempla expressamente a obrigatoriedade de manutenção contínua e gratuita de canais de atendimento, especialmente em ambiente virtual, razão pela qual se pretende inserir tal



previsão diretamente no texto da lei, garantindo maior estabilidade e continuidade da política pública.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para análise do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a relatora, Deputada Yandra Moura, reconheceu o mérito da proposição, destacando que ela se insere no esforço contínuo do Parlamento de aprimorar a Lei Maria da Penha e ampliar os mecanismos de proteção às mulheres. Ressaltou que a proposta contribui para o fortalecimento da rede de atendimento e para a melhoria da produção de dados estatísticos, essenciais à formulação de políticas públicas mais eficazes.

Não obstante, a relatora apresentou substitutivo com ajustes de técnica legislativa e precisão terminológica. Dentre as alterações promovidas, destacou-se a substituição da expressão “denúncias de crimes” por “notícias de infrações penais”, em razão da maior adequação técnica do termo. Também se promoveu a redação por extenso da expressão “vinte e quatro horas” e a harmonização do texto com as normas de elaboração legislativa. Ao final, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher votou pela aprovação da matéria na forma do substitutivo apresentado.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 2.262, de 2022, e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusiva da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade formal**, verifica-se que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde, uma vez que a violência contra a mulher gera impactos físicos e psicológicos, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, bem como sobre proteção à mulher, em consonância com o art. 226, § 8º, que impõe ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, não havendo reserva de iniciativa em favor de outro Poder.

Cumpre registrar que, embora a proposição estabeleça diretrizes que podem implicar incremento de despesas públicas, não se vislumbra vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos Poderes, uma vez que o projeto não cria órgãos, cargos ou estruturas administrativas, tampouco disciplina a organização interna da Administração Pública, limitando-se a fixar diretrizes gerais de política pública no âmbito da proteção à mulher.

Por fim, o instrumento normativo eleito — lei ordinária — revela-se adequado, inexistindo exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo específico para a disciplina da matéria.

No tocante à **constitucionalidade material**, a proposição mostra-se compatível com os princípios e regras constitucionais, em especial com o dever estatal de proteção à família e à mulher (art. 226, § 8º). A ampliação e qualificação dos canais de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica constituem medidas que reforçam a efetividade das políticas públicas já existentes, promovendo maior acesso à proteção estatal e contribuindo para a prevenção e repressão da violência.

No plano da **juridicidade**, a matéria não apresenta vícios. A proposição inova no ordenamento jurídico ao estabelecer diretrizes específicas



relativas à oferta contínua de canais de atendimento e à produção sistemática de dados para formulação de políticas públicas, inexistindo conflito com normas vigentes. A proposta complementa e reforça a disciplina já existente, especialmente a Lei nº 10.714/2003, sem incorrer em mera repetição normativa, na medida em que internaliza tais diretrizes diretamente na Lei Maria da Penha, conferindo-lhes maior densidade normativa e estabilidade jurídica.

No que se refere à **técnica legislativa**, o texto original do Projeto de Lei nº 2.262, de 2022, apresenta uma impropriedade pontual que recomenda ajuste para plena conformidade com a Lei Complementar nº 95, conforme destacado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher em seu parecer. A questão diz respeito à imprecisão terminológica na expressão “denúncias de crimes”, uma vez que, no plano jurídico-processual, “denúncia” possui significado técnico restrito — ato privativo do Ministério Público no âmbito da ação penal pública —, razão pela qual a substituição por “notícias de infrações penais” revela-se mais adequada, por abranger, com maior precisão, tanto crimes quanto contravenções e evitar ambiguidades interpretativas.

Além disso, o texto original do projeto não observa a exigência de indicação expressa de “nova redação” ao dispositivo modificado, deixando de empregar a sigla “(NR)” ao final do dispositivo alterado, em desacordo com o art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, que determina tal indicação como forma de explicitar a modificação normativa promovida.

Nesse contexto, o Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher corrige as impropriedades apontadas, ao mesmo tempo em que preserva integralmente o conteúdo material da proposição, mantendo o núcleo da política pública pretendida, motivo pelo qual adotamo-lo como emenda saneadora.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.262, de 2022, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.**



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.262, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.262/2022, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Jaziel, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Gilson Daniel,



Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Neto Carletto, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

